



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727512/2011-49  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.015 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente no que tange à demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o Recurso Especial deve ser conhecido.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10166.727512/2011-49	37.344.174-6	<b>Obrigação Principal (Empresa e Segurados)</b>	<b>Recurso Especial</b>
	37.344.175-4		
10166.727514/2011-38	37.344.176-2	Obrigação Principal (Terceiros)	Recurso Especial
10166.727515/2011-82	37.344.177-0	Obrigação Principal (Empresa)	Recurso Voluntário
10166.727516/2011-27	51.012.123-3	Obrigações Acessórias (AI 78, AI 30, AI 34, AI 59)	Acórdão n.º 9202-006.321 (cobrança)
	51.012.130-6		
	51.012.132-2		
	51.012.134-9		

No presente processo, encontram-se em julgamento os seguintes Autos de Infração:

- **Debcad 37.344.175-4**, referente às Contribuições Previdenciárias parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT); e

- **Debcad 37.344.174-6**, referente às Contribuições Previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 03 a 26 (Auto de Infração – Outros – IPC Refisc Vínculos RDA Anexos), constituem fatos geradores das Contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio alimentação, premiação, dissídio retroativo, outros adicionais de férias, vale transporte pago em dinheiro, além de terem sido identificados em folha de pagamento, remunerações pagas a segurados empregados e pró-labore pago a contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP, no período de 01/2008 a 12/2008.

Ainda conforme o Relatório Fiscal, foram consideradas solidariamente responsáveis as empresas Supermercados Tatá S/A, Sibéria Comercial de Alimentos S/A, Soledade Comercial de Alimentos S/A, Comercial de Alimentos Ceres S/A, Comercial São Patrício S/A, Big Trans Comercial de Alimentos S/A, Brunela Comercial de Alimentos S/A, Bento Comercial de Alimentos S/A, e Península Comercial de Alimentos Ltda, por integrarem o mesmo grupo econômico.

Em sessão plenária de 05/11/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2803-003.804 (e-fls. 452 a 463), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

MULTA. APLICAÇÃO DA MAIS BENÉFICA.

Pode-se aplicar a multa de forma retroativa se for mais benéfica ao contribuinte.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO.

Não apresentado a recorrente, efetivamente, recurso em face das demais verbas lançadas na autuação, não há o que ser provido, respeitando-se, por consectário, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja aplicada a multa prevista no artigo 32-A, I, da lei 8.212/91, caso seja mais benéfica da norma em favor do contribuinte.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 464) e, em 19/03/2015, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 465 a 475 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 476), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando discutir a matéria **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/03/2016 (e-fls. 478 a 481).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se o somatório das multas por descumprimento de obrigações principal e acessória, nos moldes dos arts. 35 e 32, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009, ou a multa do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

A Contribuinte e as Devedoras Solidárias foram cientificadas do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento, entre 28/03/2016 e 30/03/2016 (Avisos de Recebimento de e-fls. 496 a 513) e, em 08/04/2016, a Contribuinte ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 525 a 532 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 514) e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 516 a 524.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- o Acórdão n.º 2401-002.453, apontado como paradigma, foi julgado em sessão ocorrida há mais de dois anos em relação ao proferimento do acórdão recorrido, de sorte que o entendimento passou a ser diferente, pois a jurisprudência emanada das Cortes Superiores navegou no sentido de que a aplicação da multa mais benéfica atende aos princípios e garantidas constitucionais;

- assim, se a Medida Provisória n.º 449, de 2008, alterou a redação do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, beneficiando o Contribuinte em limitar a aplicação das multas em vinte por cento, por força de determinação legal deverá imediatamente ser aplicado a todos os casos que ainda não foram definitivamente julgados a penalidade menos severa, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 30/09/2016 (e-fls. 549 a 550).

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.015 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10166.727512/2011-49

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se do **Debcad 37.344.174-6**, referente às Contribuições Previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, e do **Debcad 37.344.175-4**, referente às Contribuições Previdenciárias parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio alimentação, premiação, dissídio retroativo, outros adicionais de férias, vale transporte pago em dinheiro, além de terem sido identificados em folha de pagamento, remunerações pagas a segurados empregados e pró-labore pago a contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP, no período de 01/2008 a 12/2008.

O apelo trata da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte alega que o entendimento veiculado no Acórdão nº 2401-002.453, um dos indicados pela Fazenda Nacional como paradigma, já estaria superado por jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, por si só, não inviabiliza tal indicação, desde que atenda aos pressupostos do art. 67, do Anexo II, do RICARF.

Ademais, no que tange ao Recurso Especial, não há que se falar em tese superada enquanto inexiste a obrigatoriedade de que o Colegiado se manifeste em determinado sentido. E, no caso da aplicação da retroatividade benigna às multas previdenciárias, a única tese que deve ser obrigatoriamente aplicada é efetivamente aquela defendida pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, em face da edição da Súmula CARF nº 119, por força do artigo 72, do Anexo II, do RICARF.

Assim, não tendo a Contribuinte indicado qual o pressuposto recursal que teria sido descumprido, resta a esta Conselheira consignar que tanto o paradigma representado pelo Acórdão nº 2401-002.453, quanto o outro paradigma indicado – Acórdão nº 9202-02.086 – acolhidos no despacho em que foi examinada a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, atendem aos referidos pressupostos e tratam de situação similar à verificada no acórdão recorrido, sendo que o fundamento encampado em cada um dos julgados em confronto constitui a própria divergência jurisprudencial.

**Diante do exposto, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.**

De plano, esclareça-se que, para as competências de 01/2008 a 11/2008, houve apuração de Contribuições Previdenciárias sobre rubricas para as quais foi constatada tanto a ausência de recolhimento (descumprimento de obrigação principal), quanto a omissão de declaração em GFIP (descumprimento de obrigação acessória). Nesse passo, a Fiscalização aplicou a multa de 75%, prevista na legislação atual, mais a multa de R\$ 500,00 por competência (AI CFL 78), por ser a opção mais benéfica, em comparação com o somatório das multas

anteriores por descumprimento de obrigações principal e acessória (24%, conforme art. 35, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, e multa prevista no § 5º do art. 32, § 5º, da mesma lei - CFL 68), de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009 (fls. 48 a 50).

Nesse contexto, a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 14, de 2009**, e a **Súmula CARF n.º 119**:

"Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996."

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que a retroatividade benigna seja aplicada exatamente como determina a súmula acima, de sorte que ao recurso deve ser dado provimento.

Diante do exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo